



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:831/2008  
PROCESSO Nº: 2008/6150/500012  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.265  
RECORRENTE: DIANY TELES FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Levantamento Básico do ICMS. Operações de Saídas de Mercadorias. Registro do ICMS a Menor nos Livros Fiscais – *É devida a exigência fiscal quando ficar comprovada a existência de débitos lançados a menor, relativos às saídas tributadas.*

Levantamento Conclusão Fiscal. Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas - *Quando o lucro bruto auferido pelo contribuinte for inferior ao mínimo estabelecido em lei, deve ser exigido, via lançamento de crédito tributário.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2008/000219 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$296,64 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), R\$199,95 (cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), R\$2.654,61 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa, supracitada, foi autuada no valor total de R\$3.151,20 (três mil, cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), referente ao imposto registrado e não recolhido, nos exercícios de 2003 e 2005 e omissão de saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2003.

A autuada foi intimada, por ciência direta, apresentando impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor constante na inicial.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este conselho, arguiu preliminar de nulidade da sentença de primeira instância por não ter confrontado o somatório dos livros fiscais com os levantamentos da auditoria, não apreciando os documentos acostados pela defesa e o pedido preliminar de nulidade da autuação.

E, no mérito, alega que no levantamento de ICMS – exercício de 2005, identifica-se erro no somatório do valor das vendas, podendo ser comprovado pela cópia do livro de registro de saídas, anexo, refaz o levantamento fiscal com os valores corretos, inexistindo a diferença do ICMS devido, e, o Levantamento Conclusão Fiscal de 2003 foi preenchido com o valor de compras e vendas equivocadas, incluindo nas compras as aquisições de móveis e utensílios, mercadorias sujeitas a substituição tributária e isentas, e nas vendas o somatório das mercadorias tributadas, mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas, corrigindo o valor das compras e das vendas, incluindo somente o somatório das mercadorias tributadas a diferença deixa de existir, sendo o índice apurado superior ao índice do valor arbitrado. Diante do que demonstra no seu recurso, requer a reforma da decisão de primeira instância e que seja absolvida a requerente de recolher ICMS, mais cominações legais.

A REFAZ recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que a infração descrita no contexto 04 não foi impugnada, presumindo-se verdadeira a matéria alegada pela autuante.

Na descrição do contexto no campo 5.1 consta que a falta de recolhimento do ICMS é proveniente de débitos lançados a menor nas saídas tributadas e na planilha de detalhamento do levantamento básico do ICMS, às fls. 06, está especificado o débito da mesma maneira que o descrito no contexto, não havendo erro na transposição dos valores para o levantamento, conforme faz prova as cópias do livro de registro de saídas às fls. 63/76.

Na elaboração do levantamento conclusão fiscal as mercadorias foram separadas por situação tributária, pois é este o procedimento correto previsto no Manual de Auditoria da Secretaria da Fazenda, tanto para as compras quanto para as vendas. A omissão de saídas apurada pelo fisco estadual é somente sobre as mercadorias tributadas.

Com estas considerações, entendo que é eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da impugnante não foram suficientes para ilidir a ação fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmo a decisão de primeira instância e julgo o auto de infração nº 2008/000219 procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de: R\$296,64 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), campo 4.11, R\$199,95 (cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), campo 5.11 e R\$2.654,61 (dois mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos), campo 6.11, acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária